

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MUNICIPAL**

Processo Licitatório nº 20/2021.

Concorrência Pública nº 02/2021.

Recorrentes: Triplan Projetos Ltda ME, Azevedo Projetos e Assessoria Ltda e GC Engenharia Elétrica Ltda.

Recorridos: Edmilson José Rodrigues, Engeplanti Consultoria Ltda, Jauro Chiari Comunale e Buss Engenharia EIRELI.

Objeto da Concorrência Pública nº 02/2021: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme especificações do termo de referência.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos, vem por meio deste responder aos recursos administrativos e contrarrazões, efetuados através das empresas **TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA e GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE e BUSS ENGENHARIA EIRELI**, referente ao julgamento da fase das documentações de habilitação da Concorrência Pública nº 02/2021.



## DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Campos Novos publicou o Processo Licitatório nº 20/2021 - Concorrência Pública nº 02/2021, a fim de registrar o preço para os itens do objeto acima descrito, o procedimento administrativo, com inversão das fases, iniciou-se em 08 de março de 2021, onde houve a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das interessadas e foram selecionadas as propostas mais vantajosas, por lote, após o prazo recursal, desta fase, então dando sequência ao certame em 17 de março do corrente ano foi deflagrado os envelopes contendo as documentações de habilitação das melhores classificadas.

Na sessão pública de análise das documentações de habilitação ocorrida na data de supradita, não se fez presente nenhum representante das empresas interessadas.

Oportunamente, na data de 17 de março de 2021, como já mencionado, invertida as fases do certame, foi aberto o prazo para interposição de recuso conforme preconiza o Art. 109, I, "a" da Lei de Licitações.

[...]

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

[...]

## DA TEMPESTIVIDADE

As empresas, interessadas no certame, protocolaram seus pedidos de revisão de decisão junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC.



Os Recursos foram apresentados, tempestivamente, nas seguintes datas:

EMPRESA:	DATA:
TRIPLAN PROJETOS LTDA ME	19 de março de 2021
AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA	22 de março de 2021
GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	24 de março de 2021

### DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, das razões das recorrentes e das contrarrazões das recorridas, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas.

### DAS RAZÕES E REQUERIMENTOS DAS RECORRENTES

A empresa **TRIPLAN PROJETOS LTDA ME**, discorda da decisão de declarar a empresa **EDMILSON JOSÉ RODRIGUES**, vencedora dos lotes nº 01 e 02;

Sustenta em suas razões recursais, que a empresa, apresentou para fins de qualificação técnica uma certidão de acervo técnico sem registro de atestado compatível, ou seja, que a certidão não confere com o atestado apresentado.

Sendo assim, solicita a inabilitação da empresa **EDMILSON JOSÉ RODRIGUES**, e, conseqüentemente, a revisão de decisão, desta comissão, em declarar a licitante vencedora de ambos os lotes.





A empresa **AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**, discorda da decisão de declarar a empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, vencedora do lote nº 03;

Sustenta em suas razões recursais, alegando que houve gravíssimas discordâncias de informações prestadas e validade de documentos, principalmente sobre o atestado técnico apresentado pela empresa, qual serviu como referência para emissão da Certidão de Acervo Técnico.

Traz em seu recurso que o atestado apresentado, está totalmente irregular, pois o mesmo foi emitido por MEI (Microempreendedor Individual), ou seja, profissional autônomo que não possui atribuições e nem habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

De mesmo modo, indaga em seu recurso sobre o escopo da contratação, quanto ao tipo, se de projeto existente ou a ser construído, que na ART nº 7217254-5, apresentada pela empresa, traz anotações sobre “levantamento”, que o mesmo se trata de uma edificação existente, onde precisa fazer levantamento e as adequações necessárias.

Em seu recurso apresentado traz uma breve pesquisa sobre o endereço mencionado da realização dos serviços, conforme consta no atestado de capacidade técnica apresentado, com imagens retiradas da internet (*Google Maps*), onde alega que não existe uma escola padrão e que tecnicamente seria impossível a construção da mesma no referido local.

Considerando a pesquisa e o objeto da contratação do atestado técnico emitido e a empresa que o emitiu, alega tal ato como “estranha”, visto a finalidade do mesmo.

Por fim, requer que seja feita diligências a fim de esclarecer os fatos supradito, também, solicita a inabilitação da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, e, conseqüentemente, a revisão de decisão, desta comissão, em declarar a licitante vencedora referente ao lote.



A empresa, **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, discorda das decisões de declarar as empresas **JAURO CHIARI COMUNALE** e **BUSS ENGENHARIA EIRELI**, vencedoras dos lotes nº 04 e 06; e Lote nº 05, respectivamente.

Sustenta em suas razões recursais, que a decisão da comissão em habilitar, ambas empresas, e declara-las como vencedoras dos lotes nº 04, 05 e 06, foi errada, pois alega que houve equívocos nos documentos que deveriam comprovar a habilitação técnica, assim como, erros nas comprovações de habilitação jurídica das licitantes, conseqüentemente o descumprimento ao edital;

Quanto a empresa **JAURO CHIARI COMUNALE**:

Considerando o edital em seu subitem 8.1.3.1, que versa sobre a certidão de pessoa jurídica do CREA, traz, no recurso apresentado, que a empresa não atende esse requisito, pois não apresenta habilitação, junto ao CREA, para execução de serviços compatíveis com os lotes cotados. Que a empresa não apresentou habilitação para serviços de projetos e laudos de engenharia elétrica e rede lógica.

Acrescenta ainda que a habilitação em “desenho técnico”, como é apresentado na certidão de registro de pessoa jurídica do CREA, é a forma de registro de algo que será realizado, e que o projeto é algo mais complexo.

Do descumprimento do edital, subitem 8.1.3.2, que tem como objetivo a comprovação de qualificação do profissional indicado como responsável técnico da empresa, diz que a empresa não atende esse subitem, pois apresentou profissional habilitado como “Engenheiro Eletrônico”, sendo que o edital se exigia que fosse apresentado, para projeto elétrico, responsável técnico habilitado como engenheiro eletricista e para projeto de rede lógica, responsável técnico habilitado como engenheiro civil, eletricista ou arquiteto. Acrescenta que é diferente ser engenheiro eletricista e engenheiro em eletrônica.

Do descumprimento do edital, subitem 8.1.3.4, que versa sobre o atestado de capacidade técnica, alega, a querente, que a licitante vencedora dos lotes, não apresentou atestado de qualificação técnica quanto ao item “laudo”, constante nos descritivos dos lotes.





Já contra a habilitação da empresa **BUSS ENGENHARIA EIRELI**:

A empresa **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, cita em seu recurso que a mesma descumpriu o edital, subitem 8.1.3.2, que tem como objetivo a comprovação de qualificação do profissional indicado como responsável técnico da empresa, apresenta que a empresa não atende esse subitem, pois apresentou contrato e atestado com o Sr. Marco Antônio Cardoso e deixou de apresentar a certidão de pessoa física do CREA, referente ao mesmo, não constando que o mesmo é seu responsável técnico. Também, versa o recurso, sobre o descumprimento do edital no subitem 8.1.3.4, que traz, no certame, sobre o atestado de capacidade técnica, alega, a querente, que a licitante vencedora dos lotes, não apresentou atestado de qualificação técnica quanto ao item "laudo", constante nos descritivos dos lotes.

Observou, em seu recurso, que a empresa deixou de apresentar, certidão solicitada no subitem 8.1.5.3, que versa sobre constar servidor público em seu quadro societário.

Ao fim de seus recursos, solicita a inabilitação das empresas **JAURO CHIARI COMUNALE** e **BUSS ENGENHARIA EIRELI**, nos lotes do procedimento licitatório supracitado, e, conseqüentemente, a revisão de decisão, desta comissão, em declará-las, as licitantes, vencedoras dos referentes ao lote supraditos.

## DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 109, §3 da Lei de Licitações nº 8666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, a fim de apresentação de contrarrazões.

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]



*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
[...]*

As empresas, apresentaram contrarrazões, tempestivamente, nas seguintes datas:

EMPRESA:	DATA:
EDMILSON JOSÉ RODRIGUES	24 de março de 2021
ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA	25 de março de 2021
JAURO CHIARI COMUNALE	25 de março de 2021
BUSS ENGENHARIA EIRELI	25 de março de 2021

#### DAS CONTRARRAZÕES E REQUERIMENTOS DAS RECORRIDAS

A empresa **EDMILSON JOSÉ RODRIGUES**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TRIPLAN PROJETOS LTDA ME**.

Em sua defesa, alega que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica, devidamente registrado no CREA, atendendo o solicitado em edital pois assim versa o subitem 8.1.3.4:

[...]

*8.1.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados.*

[...]

Enfatiza, ainda que, a empresa EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, possui CAT sem registro de atestado e também possui CAT com registro de atestado, juntando a mesma em anexo. Observa, ainda, que a própria recorrente, empresa TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, fez menção ao documento que foi anexado. (Atestado CAT número 252020123527).





Ao final, solicita que seja feita consulta para autenticidade de documentos através do site do CREA, e que esta comissão de licitação mantenha sua decisão, em habilitar a empresa EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, para os lotes vencidos.


A empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**.

Inicialmente, a recorrida, alega que o recurso apresentado pela empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, não contém base jurídica, apenas fatos inverídicos e irreais, com foco em revanchismo e com intenção de tumultuar o procedimento licitatório.

Sobre o revanchismo, traz em suas contrarrazões que a empresa recorrente age de má-fé, que a recorrente apresentou recurso, somente, porque em outro certame licitatório, de outro município, houve uma disputa entre ambas empresas, onde estavam empatadas, e a recorrida, na oportunidade, apresentou recurso administrativo contra a documentação da empresa recorrente. Acredita-se assim que a empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, que não é nem segunda classificada no certame, usa o procedimento efetuado pelo município de Campos Novos para revanchismo, no intuito de tumultuar o processo, apresentou recurso administrativo em face da recorrida.

Noutro giro, é cristalino que as alegações em recuso não estão relacionadas a licitação em tela, não haver fundamento que invalide a documentação apresentada pela recorrida.

Quanto ao mérito alegou que, o atestado não é emitido por microempreendedor individual e sim um empreendedor individual, onde existem várias distinções sobre as categorias mencionadas, que são desde o faturamento máximo de cada uma, até a permissão para exercer certas atividades. Sendo que o empreendedor individual, emissor do atestado, tem como sua atividade principal a "construção de edifícios", atividade que não é permitida para microempreendedor individual. Desta forma, não haveria no que se falar em irregularidade na emissão de atestado técnico.





Esclarece que o Laudo Técnico, mencionado pela recorrente, não acompanha a Certidão de Acervo Técnico, uma vez que, é apresentado somente ao CREA no momento do requerimento e que uma possível solicitação por parte do município, deste laudo, configuraria um excesso de formalismo, já que a Lei de licitação deixa expresso os itens para qualificação técnica que podem ser exigidos, neste caso, então não há no que se falar de inabilitação da empresa recorrida, diante de ausência de documentação irrelevante e que não causa prejuízo a administração pública.

Quanto a alegação do projeto sobre “ESCOLA PADRÃO”, onde a recorrente alega ser “estranha” a contratação por parte de Microempreendedor Individual para esse tipo de empreendimento, já que tal contratação se faz, habitualmente, por entes públicos, traz a informação, novamente, que a contratante não é um Microempreendedor Individual e sim um Empreendedor Individual, desta forma, cabe, dentro dos limites legais, qualquer cidadão realizar negócios da forma que entender.

A recorrida, ressalta que a empresa foi contratada para elaboração do projeto da escola, não sendo responsável pela execução das obras.

Enfim, solicita pelo recebimento das contrarrazões apresentadas, pela recorrida, e pela manutenção da decisão onde a habilitou e declarou-a como vencedora do lote nº 03.

A empresa **JAURO CHIARI COMUNALE**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**.

A recorrida, discorre em suas contrarrazões sobre os itens levantados pela recorrente, quanto ao suposto descumprimento do edital, em seu subitem 8.1.3.1, discorre que o desenho técnico de engenharia elétrica significa elaborar projetos elétricos, pois a pura atividade de desenho não é considerada pelo sistema CONFEA e tal orientação é estendida ao CRAS, visto ser uma atividade acessória e que se for tentar registrar somente a atividade “desenho” o sistema do CREA não reconhece. Acrescenta que todos os serviços, constantes



no atestado apresentado, foram execução de projetos. Destaca, ainda, que a empresa é registrada no CREA e habilitada para a disciplina de eletricidade, em todas as suas atividades.

Quando a alegação, pelo recorrente, de descumprimento do subitem 8.1.3.2, diz, a recorrida, que não merece prosperar, pois o engenheiro, graduado, em eletrônica possui as atribuições para atuar em engenharia eletrônica e, também, engenharia elétrica, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

Quanto a não apresentação de atestados técnicos com o objeto “laudo”, observou que nada foi solicitado em edital ou no termo de referência, apresentado pela administração pública em seu certame. Não devendo, assim, prosperar o pedido de inabilitação, pleiteado pela recorrente.

A empresa **BUSS ENGENHARIA EIRELI**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**.

A recorrida, traz à baila as suas razões, quanto a alegação, da recorrente, de descumprimento do edital, sobre o subitem 8.1.3.2, informa que apresentou certidão de pessoa física, em nome do responsável técnico Jefferson Adriano Buss, sendo que o mesmo, também, consta em sua certidão de pessoa jurídica, ambas, certidões, registradas no CREA.

Esclarece, quanto ao descumprimento do subitem 8.1.3.4, mencionado pela recorrente, que a recorrida apresentou diversos atestados, acompanhados das certidões de acervos técnicos, contendo prazos e endereços de serviços prestados, todos devidamente registrados. Informa que seus atestados certificam explicitamente a compatibilização de serviços em três áreas afins no edital. Acrescenta, ainda, que ao solicitar atestados de qualificação técnica que não esteja previsto na Lei de Licitações, configuraria um excesso de formalismo, já que a mesma deixa expresso os itens para qualificação técnica que podem ser exigidos, neste caso, então não há no que se falar de inabilitação da empresa recorrida.





Quando a argumentação de não apresentação de declaração, de que a empresa não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, a recorrida informa que houve a apresentação da mesma, não sendo esse o caso para uma inabilitação.

Ao fim, requer que seja mantida a decisão desta comissão de licitação.

## DA ANÁLISE

Conforme verificado nos autos, todos os recursos administrativos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, posto que o prazo, para recurso, se iniciou no dia 18 de março de 2021, e as contrarrazões, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, para serem apresentadas, após o recebimento de cada recurso administrativo que que lhe fazia interessado, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 8.666/93, e alterações posteriores.

Esta Comissão de Licitações, julga em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, seguindo todo um procedimento formal.

Vale ressaltar, o Município de Campos Novos quando disponibilizou o edital da Concorrência Pública nº 02/2021, as regras, de habilitação, foram estipuladas de forma clara, a saber:

---



[...]

## **8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

8.1. *Todas as empresas participantes deverão apresentar no ENVELOPE Nº 02 – HABILITAÇÃO, os seguintes documentos:*

### **8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

a) *Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores);*

### **8.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

- a) *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;*
- b) *Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal da sede ou domicílio da PROPONENTE;*
- c) *Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual da sede ou domicílio da PROPONENTE;*
- d) *Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal;*
- e) *Certificado de regularidade de situação com o FGTS;*
- f) *Prova de inexistência de débitos trabalhistas através do documento “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT”, expedida pela Justiça do Trabalho, conforme Lei Federal nº 12.440/11.*

### **8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.1.3.1. *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de serviços compatíveis com o lote cotado, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante;*





8.1.3.2. *Certidão de registro de Pessoa Física no Conselho Profissional Competente, de acordo com o item cotado, em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, sendo:*

<b>PROJETO ELÉTRICO</b>	<i>Engenheiro Eletricista</i>	<i>Registro no CREA</i>
<b>PROJETO ESTRUTURAL</b>	<i>Engenheiro Civil ou Arquiteto</i>	<i>Registro no CREA ou CAU</i>
<b>PROJETO DE FUNDAÇÕES</b>	<i>Engenheiro Civil ou Arquiteto</i>	<i>Registro no CREA ou CAU</i>
<b>PROJETO PREVENÇÃO INCÊNDIO COMPLETO</b>	<i>Engenheiro Civil ou Arquiteto</i>	<i>Registro no CREA ou CAU</i>
<b>PROJETO PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<i>Engenheiro Eletricista</i>	<i>Registro no CREA</i>
<b>PROJETO REDE LOGICA</b>	<i>Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto</i>	<i>Registro no CREA ou CAU</i>

*Obs.: O profissional, descrito no subitem 8.1.3.2, precisa estar cadastrado como responsável técnico pela empresa no respectivo conselho, constando seus nomes na certidão solicitada no subitem 8.1.3.1;*

8.1.3.3. *Comprovante de vínculo do responsável técnico indicado na alínea "b" com a empresa licitante, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:*

- a) *Cópia autenticada da carteira de trabalho;*
- b) *Contrato de prestação de serviços;*
- c) *"ficha ou livro de registro de empregado";*
- d) *Contrato social, nos casos em que o profissional seja sócio da empresa.*

8.1.3.4. *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados.*

#### **8.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

8.1.4.1. *Considerando a implantação do sistema E-Proc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e*



Recuperação Judicial" deverão ser emitidas pelos dois sistemas disponíveis – tanto pelo sistema E-Saj, quanto pelo sistema E-Proc –, **caso contrário não terão validade**. Logo, os licitantes deverão apresentar:

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, **emitida pelo sistema "E-SAJ"**, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação;

b) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, **emitida pelo sistema "E-PROC"**, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação;

Obs.: A proponente cuja sede não esteja localizada no Estado de Santa Catarina, deverá observar as regras do seu estado sede para emissão da negativa de falência.

#### **8.1.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

8.1.5.1. Declaração da PROPONENTE de que não foi declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública;

8.1.5.2. Declaração da PROPONENTE de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988;

8.1.5.3. Declaração da PROPONENTE de que não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

8.2. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, declaração de enquadramento conforme Anexo VI e CERTIDÃO SIMPLIFICADA (atualizada) de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.



8.3. *Os documentos de habilitação deverão estar válidos e em vigor na data limite para entrega dos envelopes, apresentados em original ou cópia autenticada em cartório ou publicação em órgão de Imprensa Oficial, ou, ainda, cópias com apresentação do original, que venham a ser autenticadas no departamento de compras e licitações até a abertura dos envelopes ou durante a sessão de abertura dos mesmos, pelos membros da Comissão de Licitações (os originais poderão estar dentro ou fora do envelope) ou, também, cópias obtidas na internet, desde que possam ter a sua autenticidade e veracidade confirmadas pelo mesmo meio.*

8.4. *Para os documentos de regularidade fiscal que não apresentarem prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.*

8.5. *A documentação de habilitação deverá ser apresentada, preferencialmente, de forma sequencial com páginas numeradas, em nome do licitante que será responsável pela execução do contrato e faturamento, com o mesmo número do CNPJ e endereço. Serão aceitos documentos com a mesma razão social, porém CNPJ e endereço diverso quando os mesmos tiverem validade para todas as filiais e matriz.*

8.6. *O Licitante que entender estar desobrigado de apresentar qualquer documento de habilitação deverá demonstrar esta situação, juntando o respectivo comprovante.*

[...]

---

Diante das regras acima, a mesmas devem ser cumpridas por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia, conforme preconiza o Art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”*



Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

[...]

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

[...]

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

[...]

*O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).*

[...]

## DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DAS RECORRENTES E RECORRIDAS

No que se refere ao recurso apresentado pela recorrente **TRIPLAN PROJETOS LTDA ME**, em relação a recorrida **EDMILSON JOSÉ RODRIGUES** e ao descumprimento de qualificação técnica, onde a certidão não confere com o atestado apresentado, o edital desta licitação, solicitava para sua comprovação de qualificação técnica, exatamente, o que segue:

[...]

**8.1.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados. (grifo nosso)**

[...]





Por isso, resta cristalino, para a Comissão Permanente de Licitações que a recorrida cumpriu com as exigências do edital, que solicitava apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, e assim o fez, apresentando atestado de capacidade técnica registrado no CREA.


Sendo assim, não deve progredir o requerimento da recorrente, sobre a inabilitação da recorrida, vencedora dos lotes nº 01 e 02.

No que se refere ao recurso apresentado pela recorrente **AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**, em relação a recorrida **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA** quanto as discordâncias de informações prestadas e validade de documentos.

Fica claro, para esta comissão, que as alegações apresentadas no recuso não estão relacionadas a documentação apresentada pela recorrida no presente certame, que as mesmas estão baseadas em suposições da recorrente, questionando a veracidade dos documentos apresentados e a ineficiência do órgão fiscalizador, sendo que para nós, administração pública, todos os documentos oferecidos em procedimentos licitatórios apreciam-se ser de boa-fé, não cabendo a Comissão Permanente de Licitações do município de Campos Novos fiscalizar os mesmos, e sim, somente, analisa-los se apresentados em conformidade ao solicitado em edital.

Então, quanto a veracidade de certidões e atestados, apresentados pela empresa, cabe ao órgão fiscalizador, emitente dos mesmos, a sua comprovação.

Por não haver fundamento que invalide a documentação apresentada pela recorrida, vencedora do lote nº 03, não devesse prosperar o requerimento da recorrente quanto ao pedido de inabilitação da mesma.



No que se refere ao recurso apresentado pela recorrente **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, em relação a recorrida **JAURO CHIARI COMUNALE**, quanto aos supostos descumprimentos do edital.

Quanto a habilitação, junto ao CREA, para execução de serviços compatíveis com os lotes cotados e sobre qualificação do profissional, apontado como responsável técnico da empresa, fica claro, para esta comissão, que a recorrida é registrada no CREA e habilitada para a disciplina, assim como, seu responsável técnico está plenamente habilitado, por possui atribuições para atuar em engenharia elétrica e engenharia eletrônica, em todas as suas atividades, conforme expresso na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e também na Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia nº 218 de 29 de junho de 1973, que versa sobre atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Arts. 8º e 9º da Resolução do CONFEA nº 218/73:

[...]

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

[...]

Quanto ao descumprimento da recorrida, por deixar de apresentar habilitação para serviços específicos, já que os lotes compreendem os itens “projeto, laudo e visita técnica”, e a empresa apresentou “apenas” atestado para o item “projetos”, a administração pública, na publicação de seu certame, não exigiu que fossem apresentados atestados específicos, mas sim, compatíveis e semelhantes com o objeto licitado, como traz o subitem 8.1.3.4:







[...]

8.1.3.4. *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável executou serviços **compatíveis/semelhantes** aos que estão sendo licitados. (Grifo nosso)*

[...]

E o objeto licitado, em questão, é o:

[...]

*Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, **elaboração de projeto** elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme especificações do termo de referência. (Grifo nosso)*

[...]

Assim, não há no que se falar em inabilitação da recorrida, vencedora dos lotes nº 04 e 06, por questões de habitação e qualificação técnica.

Por fim, referente ao recurso apresentado pela recorrente **GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, em relação a recorrida **BUSS ENGENHARIA EIRELI**, quanto aos supostos descumprimentos do edital.

Quanto a argumentação, em seu recurso, que a empresa recorrida deixou de apresentar, certidão solicitada no subitem 8.1.5.3, que versa sobre constar servidor público em seu quadro societário. A comissão, verificando os autos do processo licitatório, afastou essa hipótese, já que a empresa apresentou a declaração, objeto dessa discussão.

Sobre a alegação de descumprimento da licitante, quanto a qualificação do profissional, exigido no subitem 8.1.3.2, apontado como responsável técnico da empresa, para o lote vencido, pela recorrida, o edital exigia-se o seguinte:

[...]

8.1.3.2. Certidão de registro de Pessoa Física no Conselho Profissional Competente, de acordo com o item cotado, em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, sendo:

[...]

PROJETO PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA	Engenheiro Eletricista	Registro no CREA
------------------------------	---------------------------	------------------

[...]

A Comissão Permanente de Licitações, constatou que a recorrida apresentou, certidões, tanto física, quanto jurídica devidamente registradas no CREA em nome do responsável técnico Sr. Jefferson Adriano Buss, o mesmo é sócio proprietário da recorrida e engenheiro eletricista, assim atendendo as documentações requeridas no edital em seus subitens “8.1.3.1”, “8.1.3.2” e observações, “8.1.3.3” e “8.1.3.4”.

A recorrente, alega o mesmo descumprimento do recurso precedente contra a empresa JAURO CHIARI COMUNALE, versando sobre, a recorrida, deixar de apresentar habilitação para serviços específicos, onde a empresa apresentou “apenas” atestado para o item “projetos”, a administração pública, como já demonstrado anteriormente, na publicação de seu certame, não exigiu que fossem apresentados atestados específicos, mas sim, compatíveis e semelhantes com o objeto licitado.

Observa, ainda, que ao solicitar atestados de qualificação técnica que não esteja previsto na Lei de Licitações, configuraria um excesso de formalismo, neste caso, então não há no que se falar de inabilitação da empresa recorrida.

## DA CONCLUSÃO E DECISÃO

A decisão dessa Comissão Permanente de Licitações, está fundamentada e amparada no Art. 41 da Lei 8.666/93.

[...]

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]





Se a informação ou documento não está previsto em lei ou no edital não há que se falar em relevância para o certame público, decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recursos, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar nenhuma decisão tomada por esta comissão em declarar vencedoras do Processo Licitatório nº 20/2021 – Concorrência Pública nº 02/2021, as empresas:

EMPRESAS:	VENCEDORA DO LOTE:
EDMILSON JOSÉ RODRIGUES	Vencedora dos lotes nº 01 e 02
ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA	Vencedora do lote nº 03
JAURO CHIARI COMUNALE	Vencedora dos lotes nº 04 e 06
BUSS ENGENHARIA EIRELI	Vencedora do lote nº 05

Por fim, decidimos pelo CONHECIMENTO dos recursos, posto que TEMPESTIVOS, para, no mérito, decidir:

a) Julgar improcedente os recursos interpostos pelas empresas, recorrentes, **TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA e GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedores da Concorrência Pública nº 02/2021, as empresas licitantes **EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE e BUSS ENGENHARIA EIRELI**.

b) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Secretário e Planejamento e Coordenação Geral, para ratificação ou reforma. Isto posto, e





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

em sendo mantida a sua decisão, a comissão permanente de licitações do município sugere a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras bem como a homologação do certame.

À consideração superior.

Campos Novos, 31 de março de 2021.

Renato Sutil de Oliveira  
Presidente da Comissão

Lais Da Silva Lesse  
Membro Da Comissão

Edson R. Armiliato  
Membro Da Comissão





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 31 de março de 2021.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, Recursos Administrativos e Contrarrazões, para apreciação do Sr. <sup>o</sup> Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo negar provimento aos recursos interpostos pelas recorrentes Triplan Projetos Ltda ME, Azevedo Projetos e Assessoria Ltda e GC Engenharia Elétrica Ltda, referente ao Processo Licitatório nº 20/2021, Concorrência Pública nº 02/2021.

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021**

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos, ofertados pelas recorrentes TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e Contrarrazões, ofertados pelas recorridas EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE E BUSS ENGENHARIA EIRELI

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer dos recursos formulados pelas recorrentes, empresas TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA E GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acatando os pedidos de reformas nas decisões que habilitaram as empresas EDMILSON JOSÉ RODRIGUES, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE E BUSS ENGENHARIA EIRELI no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 01 de abril de 2021.

  
VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Vilmar Antônio Ferrão Jr.  
Secretário de Planejamento  
e Coordenação Geral  
CPF: 800.602.048-01